



**JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS**
Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
LARANJAL/PR.**

60.568.158 ROMILDO DE SOUZA NUNES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 60.568.158/0001-94, com endereço na Estrada Principal, Lageado Bonito, Laranjal/PR, vem, diante de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional cujo endereço encontra-se na nota de rodapé, apresentar as seguintes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **E A V TRANSPORTE LTDA**, já qualificada nos autos administrativos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidas.

2 – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente impugna a habilitação das empresas vencedoras dos lotes 1 e 3 do certame, alegando ausência de qualificação técnica, data recente de abertura das empresas e supostas falhas no edital, notadamente ausência de exigência de planilha de custos e atestados de capacidade técnica. Pede, ao final, a nulidade da habilitação e do próprio certame.



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS
Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

3 - DO MÉRITO

a) Da Alegada Recente Constituição das Empresas Habilitadas

Não há vedação legal à participação de empresas recém-constituídas em certames licitatórios. A Lei nº 14.133/2021 não exige tempo mínimo de funcionamento como requisito de habilitação. O que se exige é a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e técnica, conforme os termos do edital.

É o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE DE FUNCIONAMENTO PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93. \n1. Nos termos do art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Precedentes desta Corte de Justiça. \n2. A irrazoabilidade na exigência de comprovação de 03 anos de experiência, prevista no edital impugnado, é patente quando considerado que o prazo de duração do referido contrato é de apenas 12 (doze) meses\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 52424001820218217000 RS, Relator.: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022) (grifos meus)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS - VIOLAÇÃO DO ART. 30, § 5º DA LEI 8.666/1993. CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1- A exigência,



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

no edital de licitação para credenciamento de empresas prestadoras de serviço, de tempo mínimo de funcionamento, viola o disposto no art. 30, § 5º da Lei 8.666/1993. 2- É incabível, no mandado de segurança, a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas do processo. (TJ-MG - REEX: 10239110000076001 Entre-Rios de Minas, Relator.: Maurício Barros, Data de Julgamento: 10/07/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2012) (grifos meus)

O simples fato de uma empresa ter sido aberta recentemente não implica, por si só, sua incapacidade de cumprir o contrato. O julgamento da habilitação deve observar os critérios objetivos previstos no edital e na legislação.

Além disso, o Edital de licitação em questão não traz em sua redação qualquer exigência quanto a tempo mínimo de funcionamento da empresa, não podendo ser exigido de contrarrazoante tal.

b) Da Suposta Falta de Capacidade Técnica

Conforme consta nos autos do processo, a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida no edital para habilitação, inclusive a documentação relativa à capacidade técnica, dentro dos parâmetros legais.

Importante esclarecer que, conforme o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica é faculdade da Administração, devendo estar expressamente prevista no edital, o que não foi o caso. Portanto, não se pode exigir dos licitantes aquilo que não foi previamente requerido no instrumento convocatório.

c) Da Suposta Ausência de Planilha de Custos

Não houve exigência editalícia de apresentação de planilha de custos na fase de habilitação. Os elementos necessários para a composição da proposta de preços foram fornecidos de acordo com as orientações da IN nº 05/2017 da SEGES/MPDG



**JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS**

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

e da Lei nº 14.133/2021. A ausência de planilha de custos não invalida o procedimento, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e haja razoabilidade econômica.

d) Da Inexistência de Nulidade do Edital

Todas as fases do certame foram conduzidas de forma transparente e em observância à legislação vigente. A eventual não exigência de documentos mencionados pela Recorrente foi deliberada pela Administração com base no juízo de conveniência e oportunidade, amparado na legalidade.

Não há vício insanável que comprometa a validade do edital ou do certame. A jurisprudência dos tribunais de contas admite a ausência de atestado de capacidade técnica quando o objeto licitado não apresenta elevada complexidade ou risco, como no caso em tela.

e) Da Ausência de Prejuízo

A Recorrente não demonstrou, de forma concreta, o prejuízo causado pela habilitação da empresa impugnada. O mero inconformismo com o resultado do certame não é suficiente para anular os atos administrativos, especialmente quando praticados de forma motivada e em conformidade com o edital e a legislação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) O indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **E A V TRANSPORTE LTDA;**

b) A manutenção da habilitação e classificação provisória da empresa **A P 60.568.158 ROMILDO DE SOUZA NUNES ME** como vencedora de seus lotes do edital de pregão eletrônico nº14/2025;



**JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS**

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

Nestes termos, pede deferimento.

Palmital/PR, datado e assinado digitalmente

João Ricardo Sabatovicz Regiani Martins

Advogado

OAB/PR 112.792